



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública
(Decreto de 26 de maio de 1999)

VOTO

Processo:	00191.000421/2020-92
Interessado:	SÉRGIO FERNANDO MORO
Cargo:	Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO RUY ALTFENFELDER

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por SERGIO FERNANDO MORO, ex-Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que ocupou o cargo no período de 1º de janeiro de 2019 a 24 de abril de 2020.
2. Pretensão de exercer a atividade de advocacia e consultoria jurídica. Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta formulada por SERGIO FERNANDO MORO, que ocupou o cargo de Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 27 de abril de 2020, posteriormente distribuída à minha relatoria, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O período de exercício do cargo foi de 1º de janeiro de 2019 a 24 de abril

de 2020. Anteriormente ocupou o cargo de Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4^a Região.

3. A autoridade consulta sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Ministro de Estado e as atividades privadas pretendidas.

4. As atribuições do cargo público estão regidas pela Constituição e pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

5. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas, nos seguintes termos:

Acesso integral a todos os assuntos relacionados ao Ministério que conduzi, bem como a assuntos relacionados com a política criminal, inteligência de segurança nacional e a defesa do Estado democrático de Direito. Acesso a informações estratégicas do Governo Federal no contato com outros Ministérios ou junto à Presidência da República.

6. Afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar na iniciativa privada, conforme descreve no item 15 do Formulário de Consulta.

7. Informa ter recebido proposta de Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro, Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.167.840/0001-37, para desempenhar as atividades de consultor e advogado associado.

8. Diante da correspondência de sobrenomes e do notório vínculo matrimonial ou de companheirismo com a responsável pela proposta de trabalho, determinei que o consulente se manifestasse acerca da existência de conflito de interesses durante o exercício do cargo de Ministro de Estado, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013.

9. O consulente apresentou justificativas, esclarecendo que o “serviço de advocacia prestado pela esposa do subscritor em nenhum momento gerou situação de potencial conflito de interesse do art. 5.º da Lei nº 12.813/2013, inaplicável, portanto, o disposto no art. 9.º, I, do mesmo diploma legal”.

10. Em relação às atividades pretendidas, a autoridade entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme transcrição abaixo:

O escritório de advocacia tem diversas ações em trâmite contra órgãos do Governo Federal e poderá propor novas ações nas mais diversas áreas. Já realiza atividade de consultoria em negócios jurídicos que envolvem questões federais e poderá ampliar essa atividade de consultoria em relação a negócios jurídicos com órgãos federais. O escritório tem pouca atuação na área criminal, mas já atende dois clientes em dois inquéritos na Polícia Federal

11. Diante disso, a autoridade solicita a avaliação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República quanto à existência de eventual conflito de interesses na situação apresentada.

12. Eis o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

13. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos do art. 2º, I, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

14. Verifica-se que a autoridade exerceu o cargo de Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 1º de janeiro de 2019 a 24 de abril de 2020. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Assim, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento da autoridade do cargo, esta somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

17. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa a impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais a ex-autoridade irá atuar.

18. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

19. Isso dito, entende-se que o potencial conflito de interesses com posterior atividade na iniciativa privada parece encontrar guarda no caso em comento. Senão, vejamos.

20. Na espécie, a autoridade afirma que, após o desligamento do cargo, pretende exercer as seguintes atividades privadas:

Prestação de serviços relacionados a atividades jurídicas e advocacia (advocacia após inscrição na Ordem).

21. Informa ter recebido proposta não formal de Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro, Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.167.840/0001-37, para desempenhar as atividades de consultor e advogado associado.

22. Conforme demonstrado anteriormente, determinei que fosse questionada a autoridade acerca de eventual conflito de interesses durante o exercício do cargo com a titular do escritório de advocacia ofertante da oportunidade profissional, em virtude do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 12.813, de 2013 (SEI nº 1859435).

23. Em resposta, a autoridade esclareceu, por meio do documento SEI nº 1872692, que a titular do escritório é sua esposa, mas que o serviço de advocacia prestado pela mesma em nenhum momento gerou situação de potencial conflito de interesses, já que o citado escritório não atua em ações judiciais, advocacia administrativa ou atividades de consultoria envolvendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desse modo, de acordo com o consulente, inaplicável o disposto no art. 9º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, ao caso em tela.

24. Contudo, a ex-autoridade aduz que “o conflito de interesse poderia surgir a partir do momento no qual o subscritor passasse a prestar serviços no mesmo escritório e ampliasse o rol de propositura de ações judiciais ou de consultoria jurídica” e que pretende “evitar que (...) surgissem situações imprevistas de conflito de interesses”.

25. Diante deste cenário, a fim de se avaliar a presente situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e as atribuições da autoridade no exercício do cargo de Ministro de Estado com a natureza das atividades pretendidas.

26. Conforme se extraí da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como o Ministro de Estado que o representa, tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, relativas a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem essas atividades criminosas ou dela resultem;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e cooperação jurídica internacional;

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da

Polícia Rodoviária Federal prevista;

XIII - (VETADO);

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, da instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, com o objetivo de prevenir e de reprimir a violência e a criminalidade;

XX - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - (VETADO)

XXI - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 21;(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)(Vide ADI 6062-MC-REF/DF, de 2019)(Vide ADI 6174-MC-REF, de 2019)(Vide ADI 6172-MC-REF, de 2019)(Vide ADI 6173-MC-REF, de 2019)

XXI - (VETADO)

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

XXII - política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)

XXIII - política de imigração laboral; e(Incluído pela Medida Provisória nº 886, de 2019)

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.(Incluído pela Medida Provisória nº 886, de 2019)

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

XXIII - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal;(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

XXIV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

27. Do exposto, há que se observar a relevância do cargo para o cumprimento dos objetivos institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública. As funções exercidas pela autoridade no cargo de Ministro de Estado são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas relacionadas a temas diversos, em razão do abrangente escopo de suas atribuições.

28. De outra parte, o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública **conferiu ao seu titular amplo poder de decisão, relacionamento relevante com potenciais clientes e acesso a informações privilegiadas de grande relevo ao exercício da advocacia, razão pela qual se recomenda a imposição de quarentena à autoridade para o exercício da advocacia e consultoria jurídica.**

29. Nesse passo, entende-se que o exercício das atividades privadas

pretendidas é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas anteriormente, porquanto está delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, a conferir possível vantagem estratégica indevida a atores do setor e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

30. Nesse sentido, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a imediata atuação da autoridade no âmbito privado caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.

31. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante na Lei nº 12.813, de 2013 (art. 6º, I e II).

32. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000422/2018-12 - Ministro de Estado da Justiça - 198ª RO (Rel. José Saraiva); 00191.000513/2018-58 - Ministro de Estado das Relações Exteriores - 200ª RO (Rel. Luiz Navarro); e 00191.000532/2018-84 - Ministro de Estado da Segurança Pública - 200ª RO (Rel. José Saraiva).**

33. Assim sendo, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento da quarentena legal, em relação às atividades privadas de advocacia e consultoria jurídica.**

34. Com relação à remuneração compensatória decorrente do impedimento, de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, ainda que a CEP decida pela inexistência de conflito de interesses em relação a outras atividades pretendidas ou por sua irrelevância, nos termos do art. 8º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 2013, esta é devida, na presente hipótese, desde a exoneração da autoridade do cargo, visto que se encontrava impedida de exercer a atividade pretendida.

35. Por fim, cabe ressaltar que a autoridade não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CONCLUSÃO:

36. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual voto no sentido da submissão da autoridade ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direto à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

37. Ressalta-se, contudo, que Sérgio Fernando Moro deve resguardar, a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas.

RUY ALTFENFELDER
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Martins Altenfelder da Silva, Conselheiro**, em 25/05/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1899775** e o código CRC **6AB92C6F** no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000421/2020-92

SEI nº 1899775